MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.001556/2005-99
Recurso nº	138.198
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	302-1.550
Data	15 de outubro de 2008
Recorrente	NELIO NILTON NIERO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e por maioria de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *Por meio do **Auto de Infração** eletrônico de fl. 12, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de **Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2000**, no valor de R$ 8.018,27, incidente sobre o imóvel rural denominado "Seringal Bela Vista", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 21.671,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.880.321-6.*
>
> *2. Às fls. 01/10 o interessado **impugnou** o Auto, alegando, em síntese:*
>
> *I – que, sem qualquer manifestação ou ação do poder público, espontaneamente apresentou sua DITR, protegido de forma inequívoca pelo disposto no art. 138 do CTN, transcrito pelo requerente que também cita fontes e transcreve alguns trechos de obras. Logo, uma vez que a apresentação da declaração do ITR ocorreu de forma espontânea sem qualquer ato por parte da administração, requer desde já os benefícios contidos no citado art. 138 do CTN, anulando o lançamento contestado;*
>
> *II – que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 10240.000816/2004-04, o qual encontra-se em análise na DRJ/Recife – PE;*
>
> *III - que, ao assim proceder, o autuante prejulgou e condenou o interessado, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;*
>
> *IV – por fim, que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de propriedade de Adalberto Luiz Niero, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração. Entretanto, nesses casos, utilizou a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado. Tal fato denota discricionarismo fiscal, que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência.*

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 42 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz ser incabível multa de ofício e multa por atraso na DITR concomitantes.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens e tendo em vista a tempestividade do recurso voluntário, consoante despacho de fls. 68.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, devem ser afastadas as alegações de denúncia espontânea e de descabimento de concomitância de multa de ofício e multa por atraso na DITR no mesmo exercício, uma vez que tais matérias estão pacificadas na esfera judicial e administrativa - a denúncia espontânea é instituto inaplicável às multas por atraso de declaração de tributos e a concomitância das aludidas multas, no caso do ITR, conta com previsão legal expressa nesse sentido, vide art. 9º da Lei nº 9.393/96:

> *Entrega do DIAT Fora do Prazo*
>
> *Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º,* ***sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.***
>
> *Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de* ***1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R$ 50,00*** *(cinqüenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (Grifou-se).*

Quanto ao mérito do recurso voluntário propriamente dito, penso que o destino deste processo de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, está ligado ao resultado do processo nº 10240.000816/2004-04 (Auto de Infração ITR/2000 do mesmo imóvel) por aquele conter matéria prejudicial a este (a multa é proporcional ao imposto devido). Após consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, verifiquei que o aludido processo foi objeto de recurso voluntário, nº 137.882, o qual foi julgado pela Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em 19/06/2008, Acórdão 303-35404, tendo como decisão:

> *Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por maioria de votos, acolheu-se a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Pelo voto de qualidade negou-se provimento, quanto a área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram. Designada para redigir o voto o Conselheira Nanci Gama.*

Pelo texto da decisão, nota-se que o lançamento foi mutilado parcialmente pela Câmara julgadora, e nessa moldura este lançamento também deve sofrer a devida retificação, na mesma proporção daquele.

Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para reduzir o valor da exigência, estabelecida a proporção de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido no processo nº 10240.000816/2004-04 (Auto de Infração ITR/2000 do mesmo imóvel).

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei discordar do voto do ilustre Conselheiro relator, pois verifiquei que o recorrente alega que o lançamento foi efetuado desconsiderando o imposto devido por ele apurado.

Verifiquei, em visita ao sítio eletrônico deste Conselho, que o recorrente tem, alguns outros processos administrativos em andamento relativos ao ITR, que foram distribuídos a este Terceiro Conselho, inclusive com decisões favoráveis ao contribuinte.

Observo, por fim, que ainda cabe recurso contra algumas destas decisões e que é possível que uma destas decisões represente matéria prejudicial ao correto julgamento da lide em exame.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e determinar que o mesmo seja encaminhado à delegacia fiscal a que está submetida o contribuinte e que a autoridade preparadora naquela delegacia certifique nos autos se houve de fato autuação para a modificação do crédito tributário relativo ao imóvel em questão e ao ano a que se refere a multas ao ano de 2000.

Caso não tenha havido qualquer autuação ou tendo havido autuação e a mesma não tendo sido impugnada, retornem os autos para julgamento. Tendo havido autuação impugnada pelo contribuinte, e tendo sido proferida a decisão administrativa final, que sejam informados os andamentos e dados do processo administrativo correspondente e juntada cópia das decisões proferidas naqueles autos, retornando os autos para continuidade do julgamento.

Caso, entretanto, tenha ocorrido a autuação e a impugnação respectiva, contudo, ainda não se tenha a decisão administrativa final, que fique suspenso o presente processo administrativo naquela delegacia até que seja proferida a decisão final e irrecorrível nos autos do processo no qual é exigido o crédito tributário relativo ao imóvel em análise.

Quando o contribuinte tiver sido intimado da retromencionada decisão final do processo, deverá a autoridade preparadora: (1) extrair daqueles autos cópia da decisão final e do respectivo comprovante de intimação do contribuinte, ora recorrente, e informar a este Colegiado o valor histórico efetivo do imposto devido pelo contribuinte para o ano em debate; (2) intimar o referido contribuinte a, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a cópia da decisão e a informação prestada; e (3) retornar os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Redator Designado